

A. I. Nº - 279547.1102/03-4
AUTUADO - H.C. DA SILVA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO e EDUARDO TADEU FELIPE LAMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/11/03, cobra ICMS no valor de R\$442,20 acrescido da multa de 100%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em sua defesa (fls. 14/15), o contribuinte inicialmente fez as seguintes colocações:

1. a aplicação das sanções administrativas aos infratores da legislação deve, como ressalta a própria Lei, ter caráter subsidiário, sendo a primeira instância de campanhas educativas e com caráter orientador.
2. Que a fiscalização e a aplicação de multas, na maioria das vezes, enfraquecem o desenvolvimento das empresas, uma vez que suas despesas fixas já apresentavam incompatibilidade muito grande em relação à receita, obrigando os empresários a apelar por créditos bancários piorando ainda mais a sua situação. Com a redução das vendas existe a diminuição da arrecadação pública face ao endividamento provocado pelas razões expostas.

Em seguida relatou que teve sua inscrição estadual liberada no dia 31/07/2003, enquadrada no regime SimBahia na faixa ME 1 e recolhe mensalmente o ICMS, conforme recibos da Coelba anexos, estando, desta forma, com sua situação regular perante o fisco estadual. Diante da situação, não tinha efeito o cancelamento de sua inscrição.

No entanto, prosseguiu, a Secretaria da Fazenda vem exigindo aumentos de capital, de forma aleatória, contrariando inclusive os princípios da contabilidade, visto que os auditores fiscais têm-se se posicionado em fatores tais como: tamanho da loja, valor do seu aluguel, entre outros. Porém, o que se podia afirmar era que o valor do investimento, definido pelos custos iniciais de implantação da empresa, ou seja, despesas com instalações, pintura, móveis e utensílios, etc e a respectiva integralização do capital para pagar esses gastos, não tem sido levado em conta, daí o indeferimento da inscrição e, consequentemente o seu cancelamento.

Salientou, ainda, que a autuação não levou em consideração que o Estado liberou a sua inscrição estadual na forma do SimBahia e, os cálculos do ICMS não podiam ser realizados com a alíquota de 17%, pois apesar de estar com a sua inscrição cancelada, não se tratava de contribuinte não

inscrito. Sendo assim, o ICMS deveria ser calculado com base no SimBahia. Ainda, que após ter tomado conhecimento do cancelamento, procurou atender, imediatamente, a solicitação através do registro inicial na JUCEB.

Requeriu, finalmente, o cancelamento do Auto de Infração, visto que não houve, em momento algum, má fé na operação de compra, e sim uma falha de comunicação, já que não poderia acreditar que sua inscrição estadual encontrasse em situação de cancelamento, pois, jamais foi notificado nesse sentido.

O autuante prestou informação ratificando todo o procedimento fiscal com base no art. 171, XV, do RICMS/97 (fl. 43).

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 22/2003, de 04/11/03 (fl. 09). O contribuinte adquiriu mercadoria (calças) através da Nota Fiscal nº 007632, emitida em 12/11/03 pela Hard Field Indústria e Comércio Ltda, empresa situada no Estado de São Paulo.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do estabelecimento encontrava-se cancelada, ao contrário, ratificou esta situação, como razões de defesa, alegou:

1. que teve sua inscrição estadual liberada no dia 31/07/2003, enquadrada no regime SimBahia na faixa ME 1 e recolhe mensalmente o ICMS. Desta forma encontrava-se com sua situação regular perante o fisco estadual não podendo sua inscrição ser cancelada;
2. sendo enquadrado como microempresa, recolhendo o imposto através do SimBahia, o cálculo do ICMS não podia ser realizado com a alíquota de 17%;
3. não havia sido comunicado do cancelamento de sua inscrição estadual;
4. que a Secretaria da Fazenda tem tomado posições contrárias aos contribuintes ao não levar em consideração as despesas iniciais com infra-estrutura e integralização de capital, o que motivou o indeferimento de sua inscrição estadual.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que não posso aceitá-las, uma vez que:

1. O impugnante mesmo que por sua movimentação comercial possa se enquadrar como microempresa, existindo irregularidade como a ora discutida, este fato não afasta a incidência das disposições legais aplicáveis ao caso.
2. O fato de recolher o imposto mensal através do recibo da Coelba não invalida o cancelamento da inscrição estadual, pois decorrente de obrigações acessórias não cumpridas. Além do mais, observo que as cópias dos recibos anexados à defesa são pagamentos realizados através da conta pessoal do sócio gerente da empresa que, conforme processo de liberação das mercadorias, é também sócio gerente da empresa Bate Cat Tecidos e Confecções Ltda, situada na rua J.J. Seabra. Como o número do prédio, perante a Coelba, é 1064, sem indicar qualquer loja e as duas empresas são lojas com os nº de porta 243 e 283, estes recibos, se qualquer validade tivessem, deveriam estar acompanhados da prova que se referia ao estabelecimento autuado.
3. Quanto a colocação de que a Secretaria da Fazenda tem tomado posição contrária aos contribuintes, esclareço que o ato administrativo é vinculado a lei.

No mais, o motivo que determinou o cancelamento a inscrição estadual do contribuinte encontra-se determinado no art. 171, XV, do RICMS/97, ou seja, a inscrição estadual foi concedida sem

vistoria prévia. Após vistoria ficou constatada a falta de preenchimento de requisitos legais, o que levou a Secretaria da Fazenda a proceder ao cancelamento da referida inscrição estadual, não tendo pertinência o argumento da defesa de que não sabia do fato. Ressalto, neste momento, que nem inscrição na JUCEB tinha o autuado, pois, como afirmou, somente após tomar conhecimento deste cancelamento é que tomou a providência devida.

Nesta situação, o art. 11, I, b), da Lei Complementar nº 87/96 determina que o local da operação ou prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é aquele onde se encontra a mercadoria, quando em situação irregular, ou pela falta de documentação fiscal ou acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária. Estas determinações foram recepcionadas pelo art. 13, I, b), da Lei nº 7.014/96.

No mais, não existindo controvérsia quanto ao fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e que a mercadoria, através de uma operação comercial, a ele se destinava, a legislação tributária estadual o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que se considera a mercadoria em situação irregular, o imposto é devido por antecipação tributária e na primeira repartição fazendária por onde ela transitar, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97.

Quanto a indicação da multa pela infração apurada, observo que o imposto está sendo cobrado pro antecipação. Neste caso, a multa é de 60% e não de 100%, como aplicada pelos autuantes, ao teor do art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.1102/03-4, lavrado contra **H.C. DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$442,20**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de março de 2004

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR